

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 776664

**Órgãos/Entidades:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP e Município de São Pedro do Suaçuí  
**Referência:** Convênio n. 287/2004  
**Responsável:** Geraldo Magela dos Reis  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DANO AO ERÁRIO – NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

- 1) O instituto da Tomada de Contas Especial, de que trata o art. 47 da Lei Orgânica desta Corte, se presta, precipuamente, à apuração de fatos, quantificação de dano e identificação de responsáveis, sempre que haja indícios de irregularidades no manejo de dinheiro, bens ou valores públicos.
- 2) Considerando a ausência de manifestação do gestor e o acervo probatório contido nos autos, bem como os fundamentos e provas indicados nos consistentes relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Unidade Técnica, decide-se pela irregularidade das contas e responsabilização do gestor, uma vez caracterizada a ocorrência de irregularidades e de dano ao erário estadual.

### Primeira Câmara

40ª Sessão Ordinária - 09/12/2014

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada mediante Resolução n. 43, de 30/07/2008, pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, visando apuração de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de São Pedro do Suaçuí, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG –, mediante Convênio n. 287, de 22/6/2004.

Conforme acostado às fl. 12/22, o Convênio n. 287/04 tinha como objeto a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para a execução, cooperação técnica e financeira, das obras de pavimentação de vias urbanas no Município de São Pedro do Suaçuí.

O valor histórico do Convênio correspondia a R\$ 120.564,00 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) repassados pela SETOP em duas parcelas; R\$ 29.814,00 (vinte e nove mil, oitocentos e quatorze reais) referentes à contrapartida municipal e R\$ 60.750,00 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais) sob responsabilidade do DER/MG.

Em virtude de Termo Aditivo às fl. 36/37, foram alterados os valores da contrapartida municipal e do repasse pelo SETOP, passando o montante total do Convênio a R\$ 123.064,00 (cento e vinte e três mil e sessenta e quatro reais).

Em relação à prestação de contas final, deveria ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término da vigência, 6 (seis) meses contados a partir da data de sua assinatura.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, às fl. 264/267, concluiu pela responsabilização do Sr. Geraldo Magela dos Reis, gestor à época e pela restituição ao erário no valor de R\$25.709,27 (vinte e cinco mil setecentos e nove reais e vinte e sete centavos).

A documentação foi autuada e distribuída nesta Casa em 13/3/2009, fl. 281.

A Unidade Técnica, às fl. 283/302, sugeriu a citação do ex-gestor para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, ressaltando que, caso não providenciasse o ressarcimento ou esclarecimento das falhas apontadas, as contas poderiam ser julgadas irregulares:

Determinei a citação do Sr. Geraldo Magela dos Reis para que apresentasse defesa ou prestação de contas acerca do Convênio, fl. 303

Apesar de devidamente citado, conforme AR de fl. 305 e 307, o responsável não se manifestou, fl. 308.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 310/313, acompanhando a Unidade Técnica, opinou pela responsabilização Sr. Geraldo Magela dos Reis, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$25.522,23 e incidência de multa.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da Tomada de Contas especial, de que trata o art. 47 da Lei Orgânica desta Corte, se presta, precipuamente, à apuração de fatos, quantificação de dano e identificação de responsáveis, sempre que haja indícios de irregularidades no manejo de dinheiro, bens ou valores públicos.

O instituto é previsto no Regimento Interno desta Corte em seu art. 245, que ressalta o objetivo de quantificação de dano e identificação de responsáveis, nestes termos:

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, **quantificação do dano e identificação dos responsáveis**, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008.

A Tomada de Contas Especial instaurou-se em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 287/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de São Pedro do Suaçui, objetivando obras de pavimentação de vias urbanas.

Analisados pormenorizadamente os autos verificou-se que foram tomadas, em âmbito administrativo, todas as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos e regularização da prestação de contas pelo responsável.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, fl. 266 apresenta justificativa para o ressarcimento ao Estado, qual seja:

O valor total do convênio, conforme o instrumento original e seu termo aditivo é R\$123.064,00. A previsão do plano de trabalho era de realização de 14.049 m<sup>2</sup> de pavimentação em vias nos distritos de Córrego Dantas e Cinco Ilhas.

Porém, conforme notas fiscais (fls. 249 a 251) e ordens de pagamento (fls. 43, 44 e 49), o montante efetivamente repassado ao município pelo DER e pela SETOP, foi, respectivamente, R\$40.739,82 (quarenta mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), somando R\$90.739,82 (noventa mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Considerando estes valores, apenas um percentual da meta previstas no plano de trabalho foi efetivamente executado, 57,87%, equivalentes a 8.130 m<sup>2</sup> de pavimentação.

Como todo o material betuminoso fornecido pelo DER foi utilizado para o percentual de execução realizado (fls. 256 e 257), procedemos ao cálculo proporcional do valor repassado pela SETOP, equivalente a R\$28.934,44 (vinte e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) – 57,87% de R\$50.000,00.

**Deste modo, ainda que o município tenha comprovado a utilização integral dos recursos repassados pela SETOP, é necessário o ressarcimento ao erário da diferença entre o valor repassado pela SETOP e o valor proporcional necessário para a execução do objeto realizado pelo município, ou seja, R\$21.056,56 (vinte e um mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).** (grifo nosso)

Isto posto, considerando: a ausência de manifestação do gestor; o acervo probatório contido nos autos, bem como os fundamentos e provas indicados nos consistentes relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Unidade Técnica – sou pela irregularidade das contas e responsabilização do Sr. Geraldo Magela dos Reis restando, de fato, caracterizada a ocorrência de irregularidades e de dano ao erário estadual.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo comprovação de dano material ao erário, **VOTO pela irregularidade das contas**, e pela conseqüente condenação do Sr. Geraldo Magela dos Reis, signatário e gestor do Convênio n. 287/2004, a restituir o valor de R\$21.065,56 (vinte e um mil e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 300, com atualizações devidas.

**Voto**, ainda, pela aplicação de multa, com fulcro no art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/08, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intimem-se as partes, **mediante D.O.C e por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas, em face da comprovação de dano material ao erário, e condenar o Sr. Geraldo Magela dos Reis, signatário e gestor do Convênio n. 287/2004, a restituir o valor de R\$21.065,56 (vinte e um mil e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com as devidas atualizações, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/08. Transitada em julgado a decisão, cumram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPTC, para as medidas legais cabíveis. Intimem-se as partes, mediante DOC e por via postal. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

rma

### CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Taquigrafia e Acórdão**